

Por despacho de 20:

Manuel José Soares, chefe de guarda-fios do distrito de Braga, que se achava na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Por despachos de 21:

Luís Leite Duarte, encarregado da estação telégrafo-postal de Esposende o Rosalina dos Anjos Leite Duarte ajudante da mesma estação—transferidos, por conveniência do serviço, para idênticos lugares em Cabeceiras de Basto.

António Rodrigues, encarregado da estação telégrafo-postal de Cabeceiras de Basto—transferido por conveniência do serviço para idêntico lugar em Esposende. Maria Adelaide de Aguiar, ajudante jornaleira da estação de Vila Nova de Ourém—licenciada, sem vencimento, nos termos da lei.

Em 29 de Maio último:

Maria da Encarnação Baptista—exonerada, pelo requerer, do lugar de encarregada da estação postal em Pedrógão, concelho de Tôres Novas.

Em 19 do corrente:

Manuel Marques Loureiro e Alfredo Gomes—nomeados distribuidores supranumerários da estação de Viseu. Joaquim Sequeira—nomeado carteiro supranumerário da estação central dos correios de Lisboa.

Em portaria de 20 do corrente:

Joaquim Pires Ferreira Chaves, primeiro aspirante dos correios—mandado passar à situação de destacado, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma comissão de serviço na provincia de Cabo Verde.

Em despachos de 21:

Vitorino Nunes e Gervásio Tavares da Silva—nomeados distribuidores supranumerários de Ponta Delgada. António Joaquim Ferreira Dinis—exonerado do lugar de encarregado da estação postal em Urros, concelho de Moncorvo, por ter passado a referida estação a desempenhar serviço telefono-postal.

Hemetério Luís Baptista de Oliveira, primeiro aspirante desta Administração Geral—concedida licença de trinta dias para tratamento, devendo pagar os respectivos emolumentos na importância de 3\$710 réis, descontados na primeira fôlha de vencimentos que for processada depois desta data, nos termos da alínea a) do n.º 2.º § único, do artigo 2.º, do decreto de 16 de Junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *João Maria Pinheiro e Silva*.

3.ª Direcção  
1.ª Divisão

Despachos effectuados na data abaixo designada

Em portaria datada de 19 do corrente.

Suprimida e substituída por uma simples caixa do correio a estação postal de Peral, concelho de Proença-a-Nova, distrito de Castelo Branco.

Suprimindo e substituindo por uma simples caixa da posta rural a estação postal de Rechousa, freguesia de Canelas, concelho de Gaia, distrito do Porto.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 20 de Junho de 1912.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

Por ordem do Governo da República e para conhecimento dos interessados se comunica que o concurso documental aberto no Ministério das Colónias, pelo anúncio publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Março deste ano, para preenchimento de duas vagas de condutores de 1.ª classe das Obras Públicas das Colónias, nos termos da alínea c) do artigo 11.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, fica adiado por mais noventa dias, cujo prazo termina em 17 de Setembro do corrente ano.

O concurso fica aberto até o citado dia nas sedes dos Governos de todas as colónias.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Junho de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

### Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 308 de 1909, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Confraria da Igreja de Batim, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 308 de 1909, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Confraria da Igreja de Batim.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, que concedeu provimento ao recurso interposto pela Comunidade Agrícola da Aldeia de Jua, concelho das Ilhas; do despacho da Junta Fiscal das Matrizes, na parte em que desatendeu a sua reclamação sobre a classificação de seus prédios rústicos.

O recurso é competente, e foi interposto oportunamente.

A Junta Consultiva das Colónias tem competência para conhecer do mesmo recurso (regimento de 20 de Outubro de 1906, artigos 22.º, 24.º e 25), e

Atendendo a que a reclamação versou apenas sobre o abatimento de foros devidos à Fazenda Nacional e classificação de terrenos, para efeito de dedução das percentagens fixadas nos artigos 23.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896 e 63.º das instruções anexas;

Atendendo a que foi deferida a primeira parte da reclamação e que o objecto do recurso para o Conselho de Província se restringia à classificação dos terrenos;

Atendendo a que a decisão deste Conselho, resolvendo que a contribuição predial fôsse lançada sobre a importância dos arrendamentos feitos em hasta pública, foi além do pedido sobre que versava o recurso (Código do Processo Civil, artigo 1:054.º n.º 5.º);

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, anular o acórdão recorrido e mandar que os autos baixem ao Conselho de Província.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes*.

## CONGRESSO

### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### Projecto de lei

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Vila Rial de Santo António a lançar o imposto camarário de 1 por cento sobre o produto da venda, que naquela localidade se effectui, nas lotas de terra e mar, do peixe proveniente das armações de pesca à valenciana e dos cercos americanos.

Art. 2.º A cobrança deste imposto será feita na delegação aduaneira, cumulativamente com a do imposto do pescado.

Art. 3.º É igualmente autorizada a mesma câmara a contrair ao juro máximo de 6 por cento um empréstimo até a quantia de 80:000\$000 réis, amortizável dentro do prazo de trinta anos, garantido pelo imposto criado por esta lei e pelas receitas do município não consignadas ao pagamento das despesas ordinárias do mesmo, a fim de ser aplicado a obras hidráulicas no porto de Vila Rial de Santo António, na construção duma ponte-cais no mesmo porto e ainda no custeamento do hospital da mesma vila.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Lisboa, em 21 de Junho de 1912.—O Deputado, *Jacinto Nunes*.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder, por meio de concurso, a uma empresa que se constitua para esse fim, a construção e exploração duma ponte sobre o Rio Douro, nas proximidades da estação de Aregos, do caminho de ferro do Douro, sob as seguintes condições:

a) A ponte será destinada ao trânsito de passageiros e mercadorias e será construída entre a estrada de serventia que liga a estação de Aregos do caminho de ferro do Douro com a estrada distrital n.º 34 no concelho de Baião e o ponto fronteiro na margem esquerda do Rio Douro, no concelho de Resende;

b) O concessionário submeterá à aprovação do Governo o projecto das obras a realizar;

c) O Governo fiscalizará a construção das obras;

d) São autorizadas as expropriações por utilidade pública dos terrenos necessários para a construção desta obra;

e) O prazo da exploração da ponte será de oitenta anos e o concessionário sujeitar-se há às portagens estabelecidas por lei de 15 de Julho de 1850;

f) Durante o prazo da exploração o concessionário conservará a ponte em perfeito estado de segurança, fazendo para isso as obras necessárias de conservação e reparação que lhe forem ordenadas pela fiscalização do Governo;

g) Findo o prazo da exploração, a ponte e qualquer obra accessória reverterão para o Estado sem qualquer encargo para este.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Lisboa, em 21 de Junho de 1912.—O Deputado, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

## TRIBUNAIS

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:823, em que é recorrente A. Rodrigues & Comandita, e recorrida a Junta Central dos Repartidores de Lisboa. Relator o Ex.º vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses.

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo, conformando-se com o parecer do Ministério Público, em negar provimento no recurso, interposto pela firma A. Rodrigues & Comandita, da decisão da Junta Central dos Repartidores da contribuição industrial do concelho de Lisboa, que manteve o indeferimento do Grémio dos Negociantes (2.ª classe), e resolveu conservar àquela firma a

colecta de 900\$000 réis, distribuída no ano de 1911, pela indústria de commissário de cereaes.

Na falta de justificação do indeferimento e de indicação dos motivos da decisão da Junta e do Grémio se estriba o recurso: mas o artigo 148.º do regulamento de 13 de Julho de 1896 manda fazer a repartição como entenderem de justiça os classificadores, sem os obrigar a declararem as causas do seu proceder; e a quem impugna a distribuição compete apontar e provar os vícios dela em qualquer dos casos de preterição do fórmulas, ofensa de lei, ou errada apreciação do facto, artigo 165.º, e, especialmente, indicar os fundamentos da arguida desigualdade de repartição, fornecendo os elementos precisos para o julgamento, artigo 174.º; improcedem, pois, aquelas razões do recurso, e nenhuma se aduzem em desabono da repartição effectuada.

Selos e custas pelo recorrente.

Sala das sessões do Tribunal, em 22 de Maio de 1912.—*Cardoso de Meneses*—*Abel de Andrade*—*Ferreiro*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 29 de Maio de 1912.—O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa*.

Recurso n.º 13:913, em que é recorrente o delegado do Procurador da República na 6.ª vara da comarca de Lisboa, e recorridos António José Leitão e outros. Relator o Ex.º Vogal Efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses.

Em escritura dotal de 26 de Novembro de 1874 doou, e garantiu com hipoteca, Luís Augusto Eugénio Leitão à sua noiva, D. Justina Maria da Conceição Coelho, a pensão anual de 600\$000 réis, que ao falecimento da donatária passaria para seus descendentes legítimos, e na falta destes para elle doador, ou seus herdeiros legítimos ou testamentários, fl. 21; effectuada o casamento, liquidou a Repartição de Fazenda do bairro central de Lisboa a competente contribuição de registo pela transmissão a favor de D. Justina, fl. 16; esta faleceu em 22 de Outubro de 1911, deixando filhos legítimos que fizeram partilha da herança por escritura de 18 de Novembro do mesmo ano, reconhecendo o viúvo, seu pai, a obrigação de continuar a pagar-lhes a pensão doada, fl. 8;

No processo dos direitos de transmissão desta herança liquidou o secretário de finanças do concelho de Loures contribuição de registo pela pensão transmitida aos filhos, applicando o decreto de 24 de Maio de 1911, por considerar operada na sua vigência a respectiva transmissão; o agente do Ministério Público confirmou a liquidação, e os interessados António José Leitão, D. Sofia Leitão Waddington e D. Luísa Justina Leitão recorreram para o juiz de direito, que proferiu sentença atendendo a impugnação, e declarando que a pensão não fazia parte da herança em liquidação, viera ao poder dos filhos em virtude e por força da escritura de 1874, antes da vigência do decreto de 1911, e não estava sujeita ao imposto, criado por este decreto, sobre transmissão de bens por título gratuito a favor de descendentes;

Da sentença interpôs em tempo o agente do Ministério Público o presente recurso, desacompanhado de minuta;

Teve vista do processo o advogado dos recorridos, que protestou por outra vista depois das alegações do Ministério Público, e pediu a atenção do tribunal para os fundamentos da sentença recorrida, e para as petições do fl. 19 e 37, onde se alegara a isenção de imposto por ser inapplicável à pensão, estabelecida em 1874, o decreto de 1911, que não tem efeito retroactivo; e se contribuição fôsse devida, havia de liquidar-se no processo de transmissão em favor da falecida D. Justina, e jámais no de transmissão da sua herança, onde não ficou a pensão.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o processo dos recursos sobre liquidação de contribuição de registo está estabelecido no regulamento de 23 de Dezembro de 1899, cujo artigo 65.º no § 8.º manda dar vista às partes que tiverem juntado procuração, e ao Ministério Público, e no § 7.º encarrega o tribunal de conhecer do recurso sempre que o reclamante não se conforme com a sentença, ainda que as petições ou officios não expliquem os fundamentos da opposição, ou não venham acompanhados dos respectivos documentos;

Considerando que estas disposições impedem o deferimento da petição dos recorridos, porque o tribunal não pode alterar a ordem da vista dos autos aos interessados, nem fazer conhecidos os fundamentos do recurso quando o recorrente os omite;

Considerando que os recorridos não adquiriram, nem podiam adquirir, por força da escritura ante-nupcial de 26 de Novembro de 1874, quando não eram nascidos nem concebidos, a pensão doada por seu pai, artigos 1174.º, 1473.º, 1479.º e 1867.º do Código Civil, diversamente do que aconteceria se a pensão fôra estabelecida em testamento, artigos 1777.º e 1824.º;

Considerando que o seu direito provém da successão de sua mãe, que recebeu em dote a pensão para si e seus descendentes legítimos, e do acórdão com seu pai, que nas partilhas se obrigou a continuar a satisfazer a pensão, na forma do contracto ante-nupcial, salvo o registo da garantia hipotecária que seria cancelado;

Considerando que ao tempo da successão e da escritura de partilhas vigorava o decreto de 24 de Maio de 1911, que sujeitou a contribuição de registo por título gratuito as transmissões de bens a favor de descendentes:

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal Ad-